

**TC 034.126/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sumaré/SP.

**Responsável:** Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90); José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25).

**Procurador ou advogado:**

\_Priscila Chebel (OAB/SP 162.480), representando José Antônio Cacchim (peça 13);

\_Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905), entre outros, representando Cristina Conceição Bredda (peça 26);

\_Daniele Uchida Campos Ferraz (OAB/SP 261.303), entre outros, representando a BRK Ambiental Sumaré S.A. (peça 51).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré/SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

## HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse teve por objetos a: i) construção de coletor tronco e estação de tratamento de esgotos do Jatobá; ii) implantação do sistema de esgotamento do Tijuco Preto, com redes, coletores de tronco, elevatória e estação de tratamento de esgotos; iii) construção da estação de tratamento de esgotos do Quilombo e; iv) implantação de emissário de esgoto no Jardim São Francisco e no Jardim Denadae, conforme instrumento de peça 2, p. 59-67.

3. De acordo com a cláusula sexta, a vigência se iniciou na data da assinatura, em 28/09/2007, e encerraria em 28/12/2010 (peça 2, p. 66), sendo posteriormente prorrogada mais de uma vez, fixando-se o prazo final em 30/12/2014 (peça 2, p. 69, 73-78), e data limite para apresentar a prestação de contas final o dia 28/02/2015.

4. Para executar os objetos, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 2, p. 62), foram previstos inicialmente R\$ 42.976.862,29, sendo até R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e até R\$ 8.595.372,46 a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas cujas ordens bancárias foram emitidas e creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012, conforme relação extraída do Siafi à peça 3, p. 83-84.

5. Não obstante o acima pactuado, diante da necessidade de reprogramação, o contrato de repasse foi posteriormente retificado passando o ajuste a figurar com o montante de R\$ 8.708.388,30, sendo R\$ 7.461.040,09 com recursos federais (peça 2, p. 80) e R\$ 1.247.348,21 a título de contrapartida (peça 2, p. 79), ficando dessa forma pactuada apenas a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco Preto.

6. Da importância a ser custeada pela União, foi autorizado o desbloqueio de R\$ 7.411.264,93, nas seguintes datas e valores:



**Tabela 1 – Valores desbloqueados**

Item	Data do desbloqueio	Valor (R\$)
1	12/08/2008	174.122,20
2	02/10/2008	469.494,61
3	09/12/2008	978.808,58
4	09/02/2009	1.037.851,18
5	27/02/2009	1.021.888,61
6	03/03/2009	45.750,42
7	07/04/2009	361.937,44
8	27/07/2009	205.939,32
9	15/10/2009	726.987,51
10	17/05/2010	65.431,19
11	15/06/2010	388.235,27
12	16/08/2010	179.494,27
13	06/09/2010	228.807,12
14	24/09/2010	178.725,16
15	16/10/2010	101.356,77
16	01/11/2010	38.305,40
17	29/11/2010	176.735,00
18	21/12/2010	53.423,00
19	30/12/2010	280.387,63
20	15/02/2011	276.447,69
21	29/04/2011	158.382,23
22	10/08/2011	109.558,95
23	27/12/2011	50.068,41
24	01/03/2012	28.740,13
25	25/06/2012	27.074,03
26	28/09/2012	47.312,81
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>7.411.264,93</b>
<b>Fonte:</b> controle bancário de peça 2, p. 6-7.		

7. No que tange às análises técnica e financeira, considerando os relatórios de acompanhamento de empreendimento – setor público (peça 2, p. 86-119) e a manifestação acerca da funcionalidade da fração executada (peça 2, p. p. 129-133), a Caixa emitiu o Parecer Consubstanciado – TCE, sob o registro PA GIGOVCP 102/2016, em 28/11/2016, com os seguintes apontamentos a seguir transcritos em destaque (peça 2, p. 2-7):



1.5.1 A execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012;

1.5.2 Após 12 meses sem desbloqueio de recursos e sem evolução física da obra, restando infrutíferas as ações empregadas pela CAIXA para fomentar a retomada da execução pelo contratado, foi realizada reunião conjunta com o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sumaré/SP em 21/02/2014, ficando então determinado prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto até 31/12/2014;

1.5.3 Em nova reunião com o MCidades em 18/11/2014, foi mantido o prazo limite de 31/12/2014 para ateste de funcionalidade, tendo sido indeferida pelo gestor o pedido de encerramento do contrato com justificativa de alcance de funcionalidade parcial proposta pelo contratado, mantida a determinação original de devolução da totalidade dos recursos OGU desbloqueados, no montante de R\$ 7.411.264,93, acrescidos das correções devidas contratualmente:

1.5.4 No prazo final definido pelo gestor, e após inspeção à área de intervenção, foi verificada a inexecução do objeto contratado conforme originalmente previsto, fato formalizado ao gestor em 29/12/2014 por comunicação eletrônica encaminhada à GETRO com pedido de ratificação do MCidades sobre a necessidade de devolução dos recursos OGU desbloqueados, tendo em vista a não execução de obras adicionais para alcance da funcionalidade do objeto, em face de sua execução parcial, nos termos anteriormente formalizados pelo gestor;

8. Em 2015, houve ainda tentativa de negociação do montante impugnado a partir de pedido de parcelamento do Município de Sumaré/SP, no entanto, sem sucesso, uma vez que a municipalidade não foi adiante com a formalização do termo aditivo contratual autorizado pelo Ministério das Cidades e validado pela Caixa para ressarcimento aos cofres públicos da União.

9. Nesse ínterim, a Caixa providenciou a devolução do saldo do contrato de repasse aos cofres do Ministério das Cidades equivalente ao montante atualizado monetariamente de R\$ 35.843.932,24, sendo R\$ 30.358.598,72 em 01/09/2014 e R\$ 5.485.333,52 em 19/05/2015, conforme evidenciado nos comprovantes de peça 3, p. 50-51.

10. Por meio da Notificação TCE OGU – Ex-Administrador, de 18/04/2016 (peça 2, p. 8), e da Notificação TCE OGU – Contratado, de 18/04/2016 (peça 2, p. 10), a Caixa notificou o Sr. José Antônio Bacchim, ex-prefeito durante a gestão 2005-2008 e 2009-2012, e a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita, sobre as ocorrências, requerendo a devolução dos recursos, nos termos constatados pelo convenente. Os expedientes foram entregues em 06/05/2016 e 04/05/2016, respectivamente (peça 2, p. 8-9-10).

11. Na oportunidade, em 06/06/2016, por intermédio de seu advogado, o Sr. José Antônio Bacchim esclareceu que, até o término de sua gestão em 2012, todas as providências foram adotadas o cumprimento do ajuste, eximindo-se das irregularidades posteriormente detectadas e atribuindo-as ao próximo gestor em razão da continuidade administrativa (peça 2, p. 11-14).

12. Por sua vez, nos termos do Ofício 159/2016/SMGPC/SARI/GP, de 21/12/2016, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, então prefeita na gestão 2013-2016, após descrição resumida dos fatos atinentes ao ajuste em questão, reconheceu a importância do empreendimento para a municipalidade. Asseverou, no entanto, que não foi possível obter maiores realizações diante das dificuldades de se satisfazer às solicitações do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, bem como as dificuldades técnicas e de licenciamento envolvidas. Relatou ainda alguns benefícios decorrentes do que foi executado, ainda que parcialmente (peça 2, p. 138-140).

13. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 241/2018 (peça 3, p. 87-91), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito individualmente à responsável Sra. Cristina Conceição Bredda



Carrara, Prefeita do Município de Sumaré/SP, gestão 2013-2016, no montante original de R\$ 7.411.264,93, em face da imprestabilidade total da fração executada do objeto pactuado no ajuste em tela.

14. O Relatório de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 96-98) contou com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 99-100) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 730/2018 (peça 3, p. 101-102).

15. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 105, o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas

16. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 5) e pronunciamentos exarados em consonância pela unidade técnica (peças 6-7), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se pela inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, no montante original apurado de R\$ 7.411.264,93, ante a imprestabilidade total da fração executada do objeto.

17. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento para fins de citação solidária do Sr. José Antônio Bacchim, enquanto gestor máximo do ente municipal nos mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, enquanto gestora máxima do município entre 2013 e 2016, e vazada nos seguintes termos:

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

46.1 realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Irregularidade:** inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Sumaré/SP, com imprestabilidade total da fração executada.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e cláusula terceira, item 3.2, alíneas ‘a’, ‘e’, ‘n’ e ‘o’, do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

**Qualificação dos responsáveis solidários:**

**Nome/CPF/função/gestão:** Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, 114.313.598-90, Prefeita do Município de Sumaré/SP, gestão 2013-2016.

**Conduta:** na qualidade de gestora máxima da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.

**Nexo de Causalidade:** a não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

**Culpabilidade:** A conduta omissiva do Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara é reprovável, pois, na condição de gestora do instrumento de repasse, em continuidade, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento.

**Nome/CPF/função/gestão:** Sr. José Antônio Bacchim, 035.275.078-25, Prefeito do Município de Sumaré/SP, gestão 2005-2008 e 2009-2012.

**Conduta:** na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP até 2012, não adotar as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para que o objeto quedar-se inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.

**Nexo de Causalidade:** a não adoção de providências para a continuidade da obra durante o seu mandato contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.

**Culpabilidade:** A conduta omissiva do Sr. José Antônio Bacchim é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter ciência da obrigatoriedade de deixar a obra em execução e em plenas condições de continuidade pela próxima gestão.

e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
174.122,20	12/08/2008
469.494,61	02/10/2008
978.808,58	09/12/2008
1.037.851,18	09/02/2009
1.021.888,61	27/02/2009
45.750,42	03/03/2009
361.937,44	07/04/2009
205.939,32	27/07/2009
726.987,51	15/10/2009
65.431,19	17/05/2010
388.235,27	15/06/2010
179.494,27	16/08/2010
228.807,12	06/09/2010
178.725,16	24/09/2010
101.356,77	16/10/2010
38.305,40	01/11/2010
176.735,00	29/11/2010
53.423,00	21/12/2010
280.387,63	30/12/2010
276.447,69	15/02/2011
158.382,23	29/04/2011
109.558,95	10/08/2011
50.068,41	27/12/2011
28.740,13	01/03/2012
27.074,03	25/06/2012
47.312,81	28/09/2012

Valor atualizado até 10/10/2018: R\$ 12.590.661,48



18. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 11/10/2018 (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Antônio Bacchim, mediante o Ofício 2402/2018-TCU/Secex-TCE, de 16/10/2018 (peça 10), cujo recebimento em seu destino válido, na forma da lei, ocorreu em 26/10/2018, conforme evidenciado no aviso de peça 12.

19. Não obstante o insucesso da citação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, por intermédio do Ofício 2401/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), sob o motivo “Recusado”, conforme acusa o aviso de recebimento de peça 29, constatou-se que o seu comparecimento espontâneo aos autos, consubstanciado nos pedidos de habilitação de representante legal em 18/02/2019 (peça 26) e de liberação de acesso ao sistema eletrônico deste Tribunal (peça 28), supriu as falhas e até a falta de citação e/ou audiência deste Tribunal, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

20. Compulsando os autos, apesar do comparecimento espontâneo acima discorrido, observou-se que a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído nos autos, ficou-se silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela atribuída.

21. Já o Sr. José Antônio Bacchim, após os pedidos de dilação de prazo solicitados (peças 14, 16, 18, 20, 22 e 23) e devidamente conferidos (peças 15, 19, 21 e 25), apresentou as alegações de defesa acostadas às peças 24 e 27, por meio de seu representante legal devidamente constituído nos autos (peça 13), no uso de seu direito de envergadura constitucional.

22. Assim, encaminhados os autos à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação pelo Tribunal, em 27/03/2019, procedeu-se à análise de mérito no âmbito da instrução à peça 33, com os seguintes contornos:

#### **24.3. Das alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim (peças 24 e 27).**

24.3.1. Inicialmente, após noticiar o estado grave de saúde em que se encontra o Sr. José Antônio Bacchim e, em razão disso, a dificuldade de rememorar os fatos e de obter todas as informações possíveis, alega-se que, em prol da boa-fé e ainda que de forma precária, comparece aos autos para manifestar-se acerca dos apontamentos a ele atribuídos e solicita a concessão de novo prazo após a apresentação da defesa da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, a quem se atribui a irregularidade em caráter solidário.

24.3.2. Após breve histórico acerca do instrumento de repasse em tela e da irregularidade a ele atribuído em sede de preliminar deste Tribunal, sobre a irregularidade tratada neste processo, em específico, o responsável sustenta que não contribuiu com a paralisação das obras, tampouco com a inexecução e consequente imprestabilidade total do objeto em discussão.

24.3.3. Assegura que não é parte legítima para a presente tomada de contas especial, com fundamento no princípio da continuidade administrativa que, conforme preleciona o Acórdão 4397/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes: ‘a obrigatoriedade de apresentação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou o recebedor dos recursos’.

24.3.4. Nesse sentido, seu mandato finalizou sem que ele tivesse concluído, por completo, o objeto do contrato de repasse em análise. Com a mudança da gestão municipal, quem deveria ter prestado as contas era a gestão que o sucedeu posteriormente, não havendo que se falar em sua responsabilidade por atos que ultrapassaram a sua gestão.

24.3.5. Ainda que se pudesse admitir alguma responsabilidade, somente a título de contra-argumentação, é necessário dizer que não é solidária, mas sim subsidiária em relação à responsabilidade do próprio município de Sumaré/SP e da prefeita sucessora, a quem este Tribunal deve centrar os esforços na busca da perfeita identificação dos responsáveis.



24.3.6. Em seguida, ressalta que a finalização do projeto, como já apontado, ultrapassou a sua gestão, sendo certo que, se houvesse dado continuidade aos trabalhos, o objeto restaria concluído e em plena funcionalidade. Em razão disso, esta Corte de Contas deve excluí-lo definitivamente do rol de responsáveis por absoluta falta de legitimidade para responder aos atos a ele inquinados nesta tomada de contas especial, inclusive por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo.

24.3.7. Sobre os contornos inerentes à celebração do ajuste, o Sr. José Antônio Bacchim, por meio de seu bastante procurador, relata que, *in verbis*:

Por primeiro, cumpre esclarecer que o peticionário foi Prefeito de Sumaré/SP nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012 (doc. 01).

Em sua gestão, o peticionário deu início ao cumprimento de um acordo firmado em uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura de Sumaré e do Departamento de Água e Esgoto - DAE, que tramita pela IQ Vara Cível da Comarca de Americana e recebeu o número de ordem 1046/98.

Assim, no ano de 2007, quando se deu o lançamento do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), do Governo Federal, o Município de Sumaré se cadastrou e enviou solicitações de recursos financeiros para a execução das obras de esgotamento sanitário.

As propostas apresentadas foram: Sistema de Esgotamento Sanitário Tijuco Preto mais redes coletoras e Sistema de Esgotamento Sanitário Quilombo mais coletores. Em setembro de 2007, o Município garantiu os recursos orçamentários para execução das referidas obras assinando os Contratos de Repasse com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, gestora financeira.

Após análise e aprovação dos projetos de engenharia e demais documentos técnicos, foi autorizado o processo licitatório, tendo início em janeiro/2008, em um único certame, no qual se sagrou vencedora a empresa STEMAG CONSTRUTORA LTDA.

24.3.8. Ocorre que, em maio de 2008, as obras se iniciaram e com ela diversos percalços relacionados à empresa contratada e aos projetos aprovados que culminaram em rescisão contratual, início de novos processos licitatórios e adequações de projeto junto à Caixa Econômica Federal, tudo regularmente documentado e com a prestação de contas dos recursos utilizados apresentada e posteriormente aprovada.

24.3.9. Ressalta que a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto é ‘uma obra complexa, extensa, dispendiosa, de grande vulto’, demandando, dessa forma, a mobilização de diversos órgãos federais e estaduais, assim como secretarias municipais e o próprio Poder Legislativo local, com o envolvimento de inúmeros servidores para tanto.

24.3.10. Apesar disso, o Sr. José Antônio Bacchim ‘sempre se reconfortou com a oportunidade de colaborar, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, com a concretização de tão importante e necessária conquista do Município de Sumaré: a de possibilitar o tratamento de seu esgoto’. No entanto, o processo de implantação do referido sistema não se encerrou em sua gestão, sendo boa parte executada pela gestão seguinte, sob a responsabilidade da Prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara (sucessora).

24.3.11. A despeito de todo o procedimento de implantação ter sido preparado, formalizado, executado e documentado durante a sua gestão, inclusive com a realização de licitações e prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas, desconhece os motivos pelos quais a gestão de sua sucessora não deu continuidade ao projeto e, com isso, comprometeu a funcionalidade de todo o sistema, fato que, certamente, ocasionou a perda da funcionalidade da parte executada.

24.3.12. Inaceitável, portanto, a responsabilização do Sr. José Antônio Bacchim por algo que não deu causa, tendo em vista que durante a sua gestão adotou todas as providências devidas e necessárias. Inexistem quaisquer notícias de desleixo, descuido ou negligência de seus atos em relação ao objeto em deslinde. Pelo contrário, os desbloqueios ocorridos em sua gestão tiveram as



prestações de contas parciais aprovadas, bem como havia, no município, disponibilidade financeira para que a gestora que o sucedeu continuasse com a execução do objeto do contrato.

24.3.13. Em face do esposado, ao solicitar que eventuais intimações ou notificações sejam realizadas na pessoa da advogada habilitada nestes autos, assim requer, ao final (peça 27, p. 10, *in fine*, e 11):

- a) deferir nova manifestação do peticionário, após a apresentação das alegações de defesa por parte da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara;
- b) a rejeição de todos os argumentos lançados pelo Ofício 2402/2018- TCU/SECEX-TCE, de 16 de outubro de 2018, em relação ao ora peticionário, visto que, conforme demonstrado no item IV desta, não há que se apurar qualquer responsabilidade dele em relação aos fatos fiscalizados nestes autos, motivo pelo qual deverá ser excluído da lide por ilegitimidade passiva;
- c) entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite somente por oportunidade de argumentação, eventual continuação deste processo deverá ensejar responsabilização do Município ou da Prefeita sucessora, visto que são os reais responsáveis pelos fatos apontados.

#### **24.4. Da análise das alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim.**

24.4.1. Os argumentos apresentados pelo Sr. José Antônio Bacchim, por intermédio de seu representante legal, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar a irregularidade a ele atribuída quando da gestão dos recursos públicos federais repassados por força do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680) sob sua responsabilidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas, consoante o guerreado em sua tese de defesa.

24.4.2. De plano, cumpre esclarecer que, apesar de colacionadas aos autos as peças 24 e 27 intituladas de alegações de defesa da lavra da representante legal do responsável, do seu teor, ambos os documentos são idênticos e foram protocolizados no mesmo instante, ou seja, trata-se de mesma peça juntada ao processo em duplicidade.

##### Análise sobre a responsabilização na condição de antecessor

24.4.3. Conforme se extrai dos autos, o contrato de repasse em tela vigeu de 28/9/2007 a 30/12/2014, ou seja, o prazo de execução se iniciou na gestão do Sr. José Antônio Bacchim, cujos mandatos ocorreram nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, e findou durante o mandato da prefeita que o sucedeu no período de 2013-2016, Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.

24.4.4. *In casu*, de fato, merece razão a defesa ao afirmar que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor, com fundamento no tão propalado princípio da continuidade administrativa.

24.4.5. Não obstante, diante de situações que envolvem a participação de mais de um gestor em momentos distintos, sob a ótica da responsabilização perante esta Corte de Contas, deve-se perquirir os fatos de acordo com os momentos de sua ocorrência para que, assim, seja possível definir as responsabilidades na exata medida a quem deu causa e contribuiu com a materialização do prejuízo ao erário em deslinde.

24.4.6. Perscrutando os autos, de acordo com o Parecer Consubstanciado – TCE lavrado pela CEF (peça 2, p. 2-9), a execução do objeto foi iniciada em 15/5/2008, durante a gestão do Sr. José Antônio Bacchim, e seguiu em ritmo lento até 30/8/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012, até o término de seu mandato, portanto.

24.4.7. A vistoria *in loco* da CEF, realizada em 8/4/2011, constatou que a obra da Estação de Tratamento de Esgoto Tijuco Preto se encontrava paralisada naquele instante, nos termos do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 12/4/2011 (peça 2, p. 116-117). Logo em seguida, a inspeção *in loco* da CEF em 18/6/2011 elucidou que, da mesma forma, a obra do Coletor



Tronco Pari também se encontrava paralisada, conforme evidencia o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 20/6/2011 (peça 2, p. 118-119).

24.4.8. Diante desse cenário, foi relatado que a funcionalidade da parte até então executada dependia da construção da estação de tratamento de esgoto que atendia à Bacia do Tijuco Preto, cujas obras sofreram descontinuidade (peça 2, p. 129).

24.4.9. As constatações da CEF, portanto, demonstram que, já naquela época e, portanto, ainda durante a gestão do Sr. José Antônio Bacchim, as obras se encontravam paralisadas e com a necessidade de adoção de medidas saneadoras apontadas pela fiscalização da contratante, dentre elas a apresentação de novo cronograma físico-financeiro da obra, por exemplo.

24.4.10. Nesse ponto, a defesa limita-se a afirmar que as providências foram adotadas e as prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas sem enfrentar e superar as razões que deram causa à paralisação e conseqüentemente contribuíram com a imprestabilidade total da fração executada ante à ausência de funcionalidade e à inoperância.

24.4.11. Diferentemente do alegado em seus argumentos, o Sr. José Antônio Bacchim contribuiu para a ocorrência do dano, na medida em que, antes mesmo de mais de um ano do término do seu mandato, não apresentou justificativas plausíveis em sua defesa, com elementos comprobatórios necessários que demonstrem as razões pelas quais não foram adotadas providências para adimplir as pendências apontadas pela CEF entre a primeira vistoria que detectou a paralisação, em 8/4/2011, e o final de sua gestão, em 31/12/2012, ou até mesmo iniciativas de sua gestão no sentido de dar andamento às obras do empreendimento, razão pela qual a omissão do gestor, à época, provocou a paralisação das obras e conseqüentemente contribuiu, sobremaneira, com a materialização do prejuízo causado ao poder público.

24.4.12. Por último, descabido o argumento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, tendo em vista que presentes a imputação de irregularidade, o dano ao erário dela decorrente e a responsabilidade daqueles que a praticaram, todos devidamente delineados em sede de instrução preliminar por parte da unidade técnica deste Tribunal.

#### Análise sobre a imputação de responsabilidade subsidiária

24.4.13. O rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Constituição Federal de 1988, em seus arts. 70 e 71, por sua Lei Orgânica, consubstanciada na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2016

24.4.14. Sobre o ponto suscitado pela defesa em especial, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

24.4.15. Disso revela-se que sua competência para a fiscalização não se limita a administradores públicos, mas também alcança qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

24.4.16. Já o § 2º do art. 16, da Lei 8.443/1992, em contraponto ao argumento de defesa, determina que deve este Tribunal, ao julgar as contas dos responsáveis que derem causa a prejuízo ao erário, fixar a responsabilidade solidária dos agentes que praticaram que deram causa, contribuíram para a ocorrência e praticaram o ato tido por irregular, inclusive o terceiro que, como contratante do poder público, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, razão pela qual não merece guarida legal a responsabilidade subsidiária aventada.

24.4.17. Nesse sentido, recita o Acórdão 1177/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que: ‘todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado’.



Análise sobre a responsabilização do município e da gestora sucessora

24.4.18. No âmbito desta Corte de Contas, a responsabilização direta de ente público, neste caso o município de Sumaré/SP, tem regulamentação própria insculpida na Decisão Normativa TCU 57/2004.

24.4.19. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado.

24.4.20. Em outras palavras, nas situações em que recursos conveniados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

24.4.21. No entanto, a situação normativa acima delineada não se amolda ao contexto da irregularidade tratada nestes autos, tendo em vista a ausência da aplicação dos recursos em finalidade distinta daquela pactuada no contrato de repasse e a impossibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído quaisquer benefícios almejados originalmente à população de Sumaré/SP, dado que inexitem nos autos elementos que permitam afirmar que o objeto será finalizado e colocado em funcionamento.

24.4.22. Sobre a suscitada responsabilização da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de sucessora, não se pode olvidar que nestes autos já houve a sua citação pela mesma irregularidade caracterizada como inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), com imprestabilidade total da fração executada, na medida dos atos de gestão por ela praticados em solidariedade com o Sr. José Antônio Bacchim.

Análise sobre o pedido de novo prazo para defesa após a manifestação da responsável solidária.

24.4.23. Como já epigrafado, o rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Carta Magna, por sua Lei Orgânica, assim como pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2016.

24.4.24. Diante desse arcabouço normativo e demais desdobramentos de ordem regulamentar, a concessão de prazo para resposta à citação, à exceção do fixado em lei, está sujeita à apreciação do relator ou do Tribunal, uma vez constatado justo motivo e tempestividade e homenageados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

24.4.25. Perscrutando os autos, observa-se que, no caso vertente, o Sr. José Antônio Bacchim foi citado em 26/10/2018, cf. aviso de recebimento de peça 12, compareceu ao processo em 13/11/2018 mediante pedido de habilitação de procurador (peças 13-14) e, em seguida, colacionou variados pedidos de dilação de prazo (peças 14, 16, 18, 20, 22 e 23) os quais foram todos devidamente apreciados e concedidos na íntegra (peças 15, 19, 21 e 25), de modo que seu direito de envergadura constitucional foi conferido em larga escala como oportunidade de elucidar os fatos, produzir provas e, conseqüentemente, afastar a irregularidade a ele imputada.

24.4.26. Sendo assim, não há procedência no pedido de novo prazo para defesa após a manifestação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, na condição de responsável solidária, tendo em vista que carece de previsão legal e regimental a concessão de prazo de defesa condicionada à manifestação de outrem nos processos inerentes a esta Corte de Contas.

24.4.27. Verificada a ocorrência de irregularidades, a defesa do responsável é assegurada por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito, acompanhados de força probatória, no prazo fixado. De mais a mais, conforme preconiza o art. 162 do RI/TCU, 'as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros', de modo que a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.



24.4.28. Por derradeiro, salvo no caso de a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, a decisão definitiva, no mérito, em processo de tomada de contas especial, não constituirá fato impeditivo para interposição de recursos previstos nas normas processuais, em especial no art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, ocasião em que é dada ao responsável a oportunidade de apresentar novos argumentos e elementos comprobatórios a serem conhecidos e apreciados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais.

24.4.29. Ante todo o exposto, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim devem ser integralmente rejeitadas.

23. A instrução à peça 30 também promoveu o exame da revelia da responsável Cristina Conceição Bredda Carrara, que deixa de ser reproduzido nesta oportunidade em virtude do posterior comparecimento aos autos pela responsável.

24. Após a análise dos elementos até então disponíveis, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação solidária de ambos ao pagamento do débito apurado e a aplicação individual da multa legal.

25. Não obstante, quando o processo já se encontrava concluso para julgamento, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, em 07/05/2019, colacionou aos autos, a título de defesa, uma petição subscrita por seu advogado (peça 34), acompanhada de documento comprobatório (peça 35), fato que motivou a restituição do feito a esta unidade técnica para nova análise, nos termos do Despacho do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, exarado em 09/10/2019 (peça 36).

26. Compulsando os autos, observa-se que, *a posteriori*, em 23/10/2019, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara complementou a sua defesa (peça 37), bem como juntou outras evidências (peças 38-39).

27. A análise da manifestação da responsável foi realizada no âmbito da instrução à peça 40, nestes termos:

#### **EXAME TÉCNICO**

24. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa e da documentação apresentadas de forma extemporânea, tomando como base a irregularidade a ela atribuída em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios já constantes dos autos.

#### **25. Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (peças 34-35 e 37-39), acompanhadas das respectivas análises.**

##### Argumentação da defesa

25.1. Inicialmente, a responsável, por meio de seu bastante procurador, ressalta que, apesar de realizado o requerimento de vista dos autos para manifestação, não houve qualquer comunicação de ciência oficial, razão pela qual entende que suas alegações merecem a apreciação deste Tribunal, em busca da verdade real e com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa.

##### Análise

25.2. Como já explanado em instrução de mérito antecedente, no que tange à validade da citação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, não obstante o insucesso da entrega do Ofício 2401/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), sob o motivo 'Recusado', conforme atestou o aviso de recebimento de peça 29, o seu comparecimento espontâneo aos autos, consubstanciado nos pedidos de habilitação de representante legal em 18/2/2019 (peça 26) e de liberação de acesso ao sistema eletrônico deste Tribunal (peça 28), supre as falhas e até a falta de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza o art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

25.3. Ademais, a despeito de extemporânea, a documentação apresentada pelo representante legal da responsável deve ser examinada como alegações de defesa para fins de formação de juízo quanto a sua procedência total ou parcial, em homenagem a princípios e normas que arregimentam a processualística deste Tribunal, conforme sustentado pela defesa, assim como há de ser descaracterizada a revelia anteriormente suscitada em desfavor da responsável.

#### Argumentação da defesa

25.4. Após resumir os fatos pertinentes ao instrumento de repasse em deslinde, a defesa sustenta que a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, ao assumir a gestão da prefeitura, em 2013, ‘deparou-se com uma execução pífia, da ordem de apenas 20,26% do total, muito embora já passados mais de CINCO anos de execução contratual’.

25.5. O prazo para conferir funcionalidade ao sistema era até 31/12/2014, o que se mostrou impraticável, ante a exiguidade temporal e a completa inexistência de projetos executivos, assim como impossibilitou a conclusão de modo preponderante. Somam-se a isso as dificuldades licitatórias e outras exigências ambientais.

25.6. Em seguida, aduz que o montante de R\$ 7.411.264,94 foi efetivamente empregado na obra, e o dano ao erário perseguido não se originou da inexecução causada pela não construção de parte da obra, mas sim de suposta imprestabilidade decorrente apenas da não construção da estação de tratamento de esgoto.

25.7. A despeito de a Caixa compreender que a não construção da estação de tratamento de esgoto (ETE) comprometeu a funcionalidade das redes coletoras, a defesa assevera que, apesar de atualmente inoperante, a fração executada se tornará útil assim que construção a referida estação. Por essa razão, eventual devolução de recursos nesse sentido ocasionará enriquecimento ilícito do município de Sumaré/SP, a partir do funcionamento das redes no futuro.

25.8. A tese de defesa sustenta que há um fato ainda não analisado na instrução da unidade técnica referente à concessão de todo o sistema de coleta e tratamento de esgoto à iniciativa privada com etapas de investimentos definidos em seu termo, com os seguintes contornos:

Tal contrato de concessão foi firmado com a empresa Odebrecht Ambiental – Sumaré S/A, atualmente em execução pela BRK SUMARÉ AMBIENTAL - SUMARÉ S.A, após Termo Aditivo firmado em novembro de 2016 (doc. 01 e 02), quando as obras passaram a ser efetivamente realizadas.

A estação de tratamento de esgotos de Tijuco Preto, cuja não construção teria sido o principal evento responsável pela imprestabilidade dos sistemas, possui previsão contratual de ser concluída em até cinco anos, prazo que serão aplicados aproximadamente de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) no sistema de saneamento do Município.

Os novos cronogramas indicam que o sistema de esgotamento sanitário deverá possuir índice de Coleta e Tratamento de Esgotos de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2022.

25.9. Nessa baila, ao repisar que a inoperância da fração executada é apenas momentânea, dado que o contrato de concessão, acostado à peça 35, contemplará tal deficiência com as respectivas obras contidas em seu cronograma a título de investimentos previstos, a defesa assim finaliza sua linha de entendimento (peça 34, p. 9):

Diante do exposto, mostra-se completamente ausente qualquer dano ao erário imputável à Sra. Cristina Bredda Carrara, tendo em vista que, no curto prazo, a alegada ‘imprestabilidade’ será convertida em um sistema integrado e completamente funcional, portanto, a sugestão de irregularidade e débito se mostra absolutamente precipitada e descabida.

Subsidiariamente, caso assim não entenda esse Colendo Tribunal de Contas da União, que ao menos **o julgamento se converta em diligência**, justamente para perseguir a verdade material e averiguar com maior profundidade, junto ao Contrato de Concessão, a efetiva utilização das redes coletoras construídas objeto do pretenso ressarcimento.



25.10. Em complemento às alegações anteriormente apresentadas, em 23/10/2019, a defesa, à peça 37, noticia que a imprensa local (peça 39) e a própria concessionária (peça 38) informaram que a ‘**ETE Tijuco Preto teve sua construção iniciada**, sendo certo que **será concluída até março de 2021** elevando os índices de tratamento de 30% (trinta por cento) para 65% (sessenta e cinco)’.

25.11. Na sequência, assegura que até o ano de 2022 o índice de coleta e tratamento no Município alcançará 100%, uma vez que, além do sistema ‘Tijuco Preto’, objeto dessa TCE, a concessionária também finalizará os sistemas ‘Jatobá’ e ‘Quilombo’.

25.12. Com base nisso, a defesa reforça a inexistência de dano ao erário, porquanto o sistema, muito em breve, será totalmente funcional, afastando a alegada imprestabilidade da parte executada, sendo certo que, ao menos, deve ser determinada a suspensão do processo para diligências e acompanhamento das obras.

#### Análise

25.13. Ao reconhecer a atual inoperância da fração executada com os recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Sumaré/SP, a tese argumentativa da defesa centra-se na expectativa real de tornar útil e funcional a rede coletora a partir da estação de tratamento de esgoto a ser construída com os investimentos previstos no contrato de concessão firmado com a iniciativa privada (peça 35), durante a gestão da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.

25.14. Conforme consta do Parecer Consubstanciado – TCE, emitido pela Caixa em 28/11/2016, que traz um histórico de todo o processo até a instauração desta TCE, o objeto originalmente contratado, que abrangia a execução de obras de saneamento em diferentes localidades, **foi repactuado para incluir apenas a construção da ETE Tijuco Preto**, com alteração significativa do valor orçado, que foi reduzido de R\$ 42.976.862,29 para R\$ 8.708.388,30, dos quais R\$ 7.461.040,09 em recursos federais (peça 2, p. 6-7, item 2, e p. 79-80).

25.15. De fato, na oportunidade, verificou-se que a falta de funcionalidade da parcela executada decorreu da não construção da estação de tratamento de esgoto prevista para atender a bacia do Tijuco Preto. Com vistas a exaurir as alternativas para viabilizar uma solução administrativa e evitar a instauração de TCE, foi concedido prazo até 31/12/2014 para que o município executasse as obras necessárias para assegurar a funcionalidade do sistema, o que não aconteceu naquela ocasião (peça 2, p. 129-131). Ademais, o projeto aprovado tinha como objetivo último a implantação da referida estação de tratamento de esgoto, como se depreende da justificativa apresentada pelo proponente no plano de trabalho (peça 2, p. 17).

25.16. Não obstante as constatações da época, os elementos comprobatórios trazidos pela defesa da responsável realmente demonstram que a construção da ETE Tijuco Preto está em andamento e sob a responsabilidade da concessionária, conforme também evidenciado em consulta ao site realizada em 12/11/2020: <https://www.brkambiental.com.br/sumare/tratamento-de-esgoto>.

25.17. Em última análise, conforme explicitado em videoconferência realizada entre a Caixa e o então Ministério das Cidades, em 21/2/2014, restou evidenciado o seguinte cenário construtivo:

**Tabela 2 – Objetos executados**

<b>Item</b>	<b>Situação apontada</b>
Rede coletora Bom Retiro e projetos	100% executados
Rede coletora São Judas	
Rede coletora Danúbio Azul	
Rede coletora Parque das Nações	
Rede coletora Novo Horizonte	
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto	Obra executada com 37,90% e paralisada com pendência
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto	Obra 100% concluída

**Fonte:** videoconferência da Caixa com o ministério em 21/2/2014 (peça 2, p. 131-132).

25.18. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, é inequívoco que, em se constatando o real aproveitamento da fração executada, não há que se falar em dano ao erário para fins de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa da União. No inobstante, *in casu*, não se sabe até que ponto a ETE Tijuco Preto em si mesmo, uma vez pronta e acabada, aproveitará as redes coletoras e os coletores troncos epigrafados e executados com os recursos públicos repassados por força do ajuste, assim como torna-os-ão úteis e operantes, ou seja, não necessariamente isso pode acontecer.

25.19. Por conta disso, antes de adentrar no mérito das alegações de defesa da responsável e consequentemente da tomada de contas especial ora em apreço, necessário se faz realizar diligência junto aos envolvidos, para que tragam ao conhecimento deste Tribunal as informações e os elementos atualizados e necessários ao deslinde da questão.

25.20. Destarte, a presente análise posiciona-se no sentido de, preliminarmente, propor diligência à concessionária BRK Ambiental para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações a respeito da situação atual das obras de construção da ETE Tijuco Preto no município de Sumaré/SP, contemplando as condições atuais para o aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, bem como no que diz respeito às providências a cargo da concessionária estão sendo adotadas ou serão implementadas em conjunto ou não com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP para torná-los úteis e operantes em benefício da população local.

25.21. Ademais, considerando a necessidade de averiguação da situação junto à atual gestão da Prefeitura do Município de Sumaré/SP, cabe a realização de diligência para que, no prazo de trinta dias, informe as providências que já foram adotadas ou estão em curso, em conjunto ou não com a concessionária BRK Ambiental, com vistas viabilizar o aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, para torná-los úteis e operantes em benefício da população local, consoante previsto no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Sumaré/SP.

25.22. Por último, considerando que o último acompanhamento de engenharia realizado pela Caixa se deu em 2014 e até então não se tem notícia das reais condições de aproveitamento dos objetos executados por força do referido instrumento de repasse, entende-se prudente diligenciar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente acerca das condições técnicas de aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto e, diante da impossibilidade de torná-los úteis e operantes, informe a valoração financeira da fração considerada imprestável.

28. Como visto, a defesa reiterou que quando assumiu a prefeitura em 2013 era baixo o percentual de execução física da obra e que não houve condições técnicas para conferir funcionalidade ao sistema no prazo avençado (31/12/2014). Além disso, alegou que os recursos federais foram efetivamente empregados e que a fração executada, apesar de atualmente inoperante, se tornará útil assim que for construída a estação de tratamento de esgoto.

29. A esse respeito, suscitou a possibilidade de aproveitamento da fração executada, mediante a execução não apenas da obra, mas de todo o sistema de esgoto do município por meio de empresa contratada.

30. A partir dos esclarecimentos da defesa e em face da falta de elementos recentes que permitissem aferir as reais condições de aproveitamento dos objetos executados, foi a proposta a realização de diligência ao Município de Sumaré/SP, à concessionária BRK Ambiental e à Caixa



Econômica Federal, com vistas à obtenção das informações e documentos descritos nos subitens 25.20-25.22 acima transcritos, pertinentes ao Contrato de Repasse 0218.580-29/2007, nos seguintes termos (peça 40):

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1. realizar DILIGÊNCIA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à Prefeitura do Município de Sumaré/SP, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações e documentos referentes ao Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, nos seguintes termos:

a) as providências já adotadas ou em curso pela prefeitura, em conjunto ou não com a concessionária BRK Ambiental, com vistas a viabilizar o aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, para torná-los úteis e operantes em benefício da população local, consoante previsto no instrumento de repasse; e

b) a previsão atualizada para conclusão das obras de construção da estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto e entrada em operação.

30.2. realizar DILIGÊNCIA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à concessionária BRK Ambiental em Sumaré/SP, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações e documentos referentes à estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto naquela municipalidade, nos seguintes termos:

a) a situação das obras de construção da estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto, contemplando o estágio de execução, o cronograma atualizado, a previsão de conclusão das obras de construção e previsão de entrada em operação;

b) as condições atuais acerca do real aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto; e

c) em caso de não aproveitamento, quais as providências a cargo da concessionária estão sendo adotadas ou serão implementadas em conjunto ou não com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP para tornar úteis e operantes as redes coletoras e coletores troncos epigrafados em benefício da população local.

30.3. realizar DILIGÊNCIA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações e documentos referentes ao Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, nos seguintes termos:

a) manifestação conclusiva acerca das condições técnicas de aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto; e

b) em caso de impossibilidade de tornar úteis e operantes as redes coletoras e coletores troncos epigrafados em benefício da população local, qual a valoração financeira da fração considerada imprestável.

30.4. encaminhar cópia integral destes autos à Prefeitura do Município de Sumaré/SP, à concessionária BRK Ambiental em Sumaré/SP e à Caixa Econômica Federal a fim de subsidiar o cumprimento das diligências.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, de 16/11/2020 (peça 42), foram encaminhadas as diligências à Caixa, ao Município de Sumaré/SP e à concessionária BRK Ambiental - Sumaré S.A. (peças 44, 46 e 47).

25. Regularmente notificados, o Município de Sumaré/SP não se manifestou. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, enviou o expediente lançado à peça 48, ao passo que a BRK Ambiental - Sumaré S.A. apresentou a manifestação constante das peças 53-60.

## EXAME TÉCNICO

### Da manifestação da Caixa Econômica Federal

26. Mediante o expediente lançado à peça 48, a Caixa informou que: i) o sistema de coleta, afastamento e tratamento dos efluentes não foi concluído; ii) a estação de tratamento de esgoto de Tijuco Preto não foi concluída.

27. Em relação ao primeiro item, a Caixa informou que a execução do objeto teve início em 15/05/2008 e alcançou apenas 20,26% do total previsto, correspondendo a R\$ 8.708.385,34. Segundo a entidade, “com a execução desse percentual **o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado**”.

28. Ainda de acordo com a Caixa, não houve novas intervenções do município no contrato a partir de 2014, e que, de acordo com informações enviadas pelo ente federado à entidade em 07/12/2020, desde então a situação permanece inalterada.

29. A Caixa também registrou que “**não há condições técnicas de aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto**”.

30. Por fim, em resposta ao quesito sobre a valoração financeira da fração considerada imprestável, a mandatária da União concluiu que o dano provocado ao erário, em valores históricos, perfaz o montante de R\$ 7.411.264,93.

### Da manifestação da concessionária BRK Ambiental - Sumaré S.A.

31. A BRK Ambiental - Sumaré S.A. apresentou a manifestação constante das peças 53-60.

32. Para o primeiro quesito, sobre a situação das obras de construção da estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto, contemplando o estágio de execução, o cronograma atualizado, a previsão de conclusão das obras de construção e previsão de entrada em operação, a concessionária esclareceu que “as obras de implantação da ETE encontram-se pendentes de regularização das faixas de servidão para passagem dos interceptores, coletores e emissários da bacia do Tijuco Preto para que possam prosseguir”.

33. A esse respeito, a concessionária informou que promoveu serviços de terraplanagem da área da obra a partir da autorização expedida pelo município, em 04/01/2019, para uso da área na qual será instalada a ETE Tijuco Preto.

34. Não obstante, até a presente data, o município não atendeu as solicitações formuladas pela concessionária para a adoção das medidas a cargo do ente para a: i) instituição de faixas de servidão administrativas e desapropriações nas áreas abrangidas pelo subsistema de esgoto Tijuco Preto, para implementação dos interceptores e coletores que fazem parte do sistema da ETE Tijuco Preto, isto é, para implementação dos equipamentos necessários à obra; e ii) desapropriação de área necessária à implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto na Bacia do Quilombo.

35. No primeiro caso, a solicitação ocorreu em 12/05/2017, tendo sido reiterada em 29/12/2017, 09/08/2018 e em 19/08/2019. No segundo, a solicitação ocorreu em 27/03/2019 e foi reiterada em 22/09/2020.

36. Para o segundo quesito, sobre as condições atuais acerca do real aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, a BRK informou que as redes coletoras dos bairros Bom Retiro, São Judas, Danúbio Azul e Novo Horizonte estão em operação, bem assim que será possível aproveitar 747 metros do coletor tronco Tijuco Preto executado pelo município.

37. Para o terceiro e último quesito, sobre quais providências a cargo da concessionária estão sendo adotadas ou serão implementadas em conjunto ou não com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP para tornar úteis e operantes as redes coletoras e coletores troncos epigrafados em benefício da população local, a concessionária informou que, para tornar úteis e operantes as redes coletoras, irá executar novos coletores, atendendo às características do projeto.

38. A concessionária informou, também, que a extensão total de coletores existentes mapeada foi de 4.566 metros, dos quais 747 metros serão aproveitados, bem que será necessária a execução de 11.008 metros de coletores tronco nas margens dos córregos Tijuco Preto e Pari, a fim de que seja possível o encaminhamento do esgoto gerado na bacia para o seu devido tratamento na ETE Tijuco Preto.

#### **Da análise conjunta das informações prestadas pela Caixa e pela BRK Ambiental**

39. Como visto, o dano apurado nos autos equivale ao montante total dos recursos federais desbloqueados e está relacionado à falta de funcionalidade da fração executada resultante da não execução da ETE Tijuco Preto.

40. A defesa apresentada pela Sra. Cristina Conceição, todavia, alegou que, embora atualmente inoperante, a fração executada se tornará útil assim que concluída a construção da referida estação.

41. A esse respeito, a responsável afirmou que todo o sistema de coleta e tratamento de esgoto, incluída a execução da ETE Tijuco Preto, foi repassada à iniciativa privada, por meio de contrato de concessão firmado com a empresa Odebrecht Ambiental, e que esse contrato está atualmente em execução pela BRK Sumaré Ambiental S.A.

42. As diligências em análise, portanto, visaram precipuamente esclarecer a pertinência das informações apresentadas pela responsável no tocante à execução da ETE Tijuco Preto e ao aproveitamento da fração executada.

43. Analisando as manifestações apresentadas nesta fase, verifica-se que, a despeito de a Caixa reiterar que os objetivos previstos no plano de trabalho não foram alcançados, e que há impossibilidade técnica de aproveitamento das redes coletoras, as informações prestadas pela BRK apontam em caminho parcialmente divergente.

44. Com efeito, de acordo com a empresa, houve aproveitamento de parte das obras executadas com os recursos federais desbloqueados, tendo sido mencionado a respeito que as redes coletoras Bom Retiro, São Judas, Danúbio e Novo Horizonte estão em operação, bem assim que houve aproveitamento de 747 m da rede coletora do córrego Tijuco Preto.

45. Bem se sabe que, nos casos de execução parcial, em sendo comprovado o aproveitamento de parte da fração executada, o débito deve corresponder apenas à parcela não realizada ou sem utilidade (Acórdão 862/2007-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).

46. No caso vertente, portanto, as informações juntadas aos autos importam no redimensionamento do prejuízo provocado aos cofres federais, que deve corresponder, como visto,

apenas ao montante dos recursos que foram dispendidos, mas sem aproveitamento.

47. Essa parcela não aproveitada pode ser visualizada com o auxílio da tabela a seguir, que complementa as informações constantes da tabela lançada no item 25.17 da peça 40.

Tabela 1 – comparativo entre itens executados com recursos federais e aproveitados

Item	Situação apontada*	Informação BRK**	Valores (R\$)***	Dívida (R\$)
Rede coletora Bom Retiro e projetos	100% executados	Em operação	1.805.783,00	-
Rede coletora São Judas		Em operação	1.235.389,11	-
Rede coletora Danúbio Azul		Em operação	247.852,23	-
Rede coletora Parque das Nações		-	1.390.842,50	1.390.842,50
Rede coletora Novo Horizonte		Em operação	184.048,16	-
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto	Obra executada com 37,90% e paralisada com pendência	Aproveitamento de 747 m (de 4.566 m)	1.830.451,82	394.278,36
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto	Obra 100% concluída	Não aproveitável	655.980,73	655.980,73
			Total	2.441.101,59

\* **Fonte:** videoconferência da Caixa com o ministério em 21/2/2014 (peça 2, p. 131-132).

\*\* **Fonte:** peça 60

\*\*\* **Fonte:** peça 2, p. 24 (recursos federais)

48. As duas primeira colunas da tabela apresentam um panorama acerca da execução dos itens com recursos federais. A terceira coluna reproduz as informações apresentadas nesta fase pela manifestação da BRK. A quarta coluna informa os valores de cada item, sendo apresentado o montante correspondente da dívida na quinta coluna.

49. Em relação à dívida apurada (R\$ 2.441.101,59), importa esclarecer que esta resulta da soma dos itens rede coletora Parque das Nações (R\$ 1.390.842,50) e coletor tronco córrego Pari/Tijuco Preto (R\$ 655.980,73), além de parte do coletor tronco córrego Tijuco Preto (R\$ 394.278,36).

50. No caso desse último item, a dívida (R\$ 394.278,36) equivale à diferença entre os 37,90% executados (R\$ 693.741,24) e os 747 m aproveitados (R\$ 299.462,88).

51. A partir da análise desses novos elementos, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa da responsável, de modo a reduzir o valor do débito que lhe fora inicialmente imputado. Além disso, os aspectos objetivos da defesa da responsável aproveitam a defesa do prefeito José Antônio Bacchim, com efeitos no tocante ao seu acolhimento parcial e à redução do valor do débito devido.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação a nenhum dos responsáveis, uma vez que não transcorreu o prazo de 10 anos entre o ato de ordenação da citação, ocorrido em 11/10/2018 (peça 7), e as irregularidades sancionadas, ocorridas em 31/12/2012, no caso do prefeito José Antônio Bacchim, como termo final do seu mandato, e em 28/02/2015, no caso da

prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara, como termo final para a apresentação da prestação de contas.

## **CONCLUSÃO**

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara não lograram afastar a totalidade das irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter suas alegações de defesa parcialmente acolhidas.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise já realizada.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90).

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), condenando-os na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/10/2009	52.616,53
17/05/2010	65.431,19
15/06/2010	388.235,27
16/08/2010	179.494,27
06/09/2010	228.807,12
24/09/2010	178.725,16
16/10/2010	101.356,77
01/11/2010	38.305,40
29/11/2010	176.735,00
21/12/2010	53.423,00
30/12/2010	280.387,63
15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13



25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

c) aplicar aos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 17 de agosto de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
 Marco André Santos de Albuquerque  
 AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



**ANEXO**  
Matriz de Responsabilização  
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

<b>IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO</b>	<b>CONDUTA</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
Inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Sumaré/SP, com imprestabilidade de parte da fração executada.	José Antônio Bacchim (CPF 035.275.078-25), Prefeito do Município de Sumaré/SP.	2005-2008 e 2009-2012	Na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP até 2012, não adotar as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para o não aproveitamento de parte da fração executada.	A não adoção de providências para a continuidade da obra durante o seu mandato contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade de parte da fração executada.	A conduta omissiva do Sr. José Antônio Bacchim é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter ciência da obrigatoriedade de deixar a obra em execução e em plenas condições de continuidade pela próxima gestão.
	Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90), Prefeita do Município de Sumaré/SP	2013-2016	Na qualidade de gestora máxima da Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, contribuindo, dessa forma, para o não aproveitamento de parte da fração executada.	A não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade de parte da fração executada.	A conduta omissiva do Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara é reprovável, pois, na condição de gestora do instrumento de repasse, em continuidade, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento.